

TÉRMINOS DE REFERÊNCIA DA EQUIPA MILITAR DE OBSERVAÇÃO DA CESSAÇÃO DAS HOSTILIDADES MILITARES - EMOCHM

I. DESIGNAÇÃO

Equipa Militar de Observadores internacionais da Cessação das Hostilidades Militares - EMOCHM.

II. PAÍSES PARTICIPANTES

A EMOCHM é composta pelos seguintes países:

Botswana; Zimbabwe; África do Sul; Quênia; Cabo Verde; Portugal; Itália; Grã-Bretanha e Estados Unidos da América.

III. PRINCÍPIOS GERAIS E MISSÃO

As delegações concordaram:

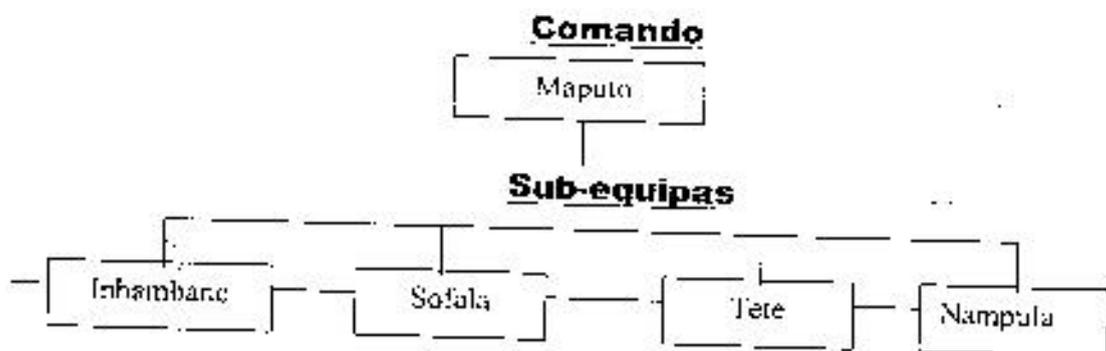
- 1) Com a necessidade da cessação imediata e definitiva das hostilidades militares;**
- 2) Na preparação de diálogo ao mais Alto Nível entre sua Excelência Armando Emilio Guebuza, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência Afonso Dhlakama, Presidente do Partido Renamo;**
- 3) Em promover e garantir o espírito de reconciliação cessando todas as manifestações hostis incluindo na comunicação social**
- 4) Com os Termos de Referência dos Observadores Militares, que integra 23 oficiais militares estrangeiros e ainda 70 oficiais moçambicanos, na proporção de 50% do Governo e 50% da Renamo nos seguintes termos e com seguinte missão:**
 - Observar, monitorar e garantir a implementação do processo de cessação de hostilidades militares e o início das fases subsequentes, nos termos previstos no Memorando de Entendimento, em anexo aos presentes Termos de Referência e que dele faz parte integrante;**

IV. MANDATO

O mandato da EMOCHM inicia dez (10) dias após a sua constituição e vigora por um período de cento e trinta e cinco (135) dias prorrogáveis.

V. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA EQUIPA

Organigrama da EMOCHM



5.1. Composição das equipas

- a) A EMOCHM é constituída por um total de noventa e três (93) Homens, com um Comando sediado na cidade de Maputo e quatro (4) sub-equipas desdobradas nas Províncias de Sofala, Inhambane, Tete e Nampula.
- b) O Comando Central da EMOCHM é chefiado por um (01) Brigadeiro, proveniente do Botswana, e coadjuvado por quatro (04) Coronéis, sendo dois (02) estrangeiros, um do Zimbabwe e outro da Itália e dois (02) nacionais indicados um pelo Governo e outro pela Renamo, respectivamente; um (1) Tenente-Coronel e um (1) Major estrangeiros.
- c) As Sub-equipas de Inhambane e Tete, são compostas por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis; um (01) Major; e dezasseis (16) nacionais, sendo oito (08) provenientes do Governo e oito (08) da Renamo, assim distribuídos: dois (02) Coronéis; dois (02) Tenentes-coronéis; seis (06) Majores e seis (06) Capitães, perfazendo um total de vinte (20) Oficiais.

- d) A sub-equipa de Nampula é composta por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; um (01) Tenente-coronel e dois (02) Majores. Em termos de Oficiais nacionais é aplicável a distribuição efectuada para as Províncias de Inhambane e Tete.
- e) A Sub-equipa de Sofala é composta por vinte e seis (26) elementos, dos quais seis (6) estrangeiros assim distribuídos: um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis e vinte (20) nacionais, sendo dez (10) provenientes do Governo e dez (10) da Renamo, dos quais dois (02) Coronéis; quatro (04) Tenentes-coronéis; oito (8) Majores e seis (06) Capitães.
- f) A proveniência dos observadores estrangeiros mencionados no número anterior e sua distribuição por Comando e sub-equipas constam nas tabelas 5.2 e 5.3.
- g) A distribuição territorial das sub-equipas dos observadores militares internacionais não é rígida, podendo ser alterada sempre que a situação no terreno o requeira.

5.2. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Países e Patentes

N/O	Países	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	África do Sul	3			2	1
2	Botswana	3	1	1	1	
3	Cabo Verde	2				2
4	Quênia	3		1	1	1
5	Zimbábwe	3		1	1	1
6	EUA	2			2	
7	Grã-Bretanha	2		1		1
8	Itália	3		1	1	1
9	Portugal	2		1		
	Total	23	1	6	8	8

5.3. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Comando e Sub-equipas

N/O	Regiões	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	(Comando Central) Maputo	05	(01) Botswana	(02) Zimbábwe/ Itália	(01) Estados Unidos da América	(01) Cabo Verde
2	Inhambane	4		(01) Botswana	(02) África do Sul/Itália	(01) Cabo Verde
3	Sofala	6		(01) Grã-Bretanha	(02) Quênia /Zimbábwe	(03) Portugal/ África do Sul/Itália
4	Tete	4		(01)  Quênia	(02) Estados Unidos da América/ Botswana	(01) Grã-Bretanha
5	Nampula	4		(01) Portugal	(01) África do Sul	(02) Quênia/ Zimbábwe
Total		23	1	6	8	8

5.4. Resumo

5.4.1. Estrangeiros

a) Brigadeiro	01
b) Coronéis	06
c) Tenentes-coronéis	08
d) Majores	08

Sub-total..... 23

5.4.2. Nacionais

a) Coronéis	10
b) Tenentes-coronéis	10
c) Majores	26
d) Capitães	24

Sub-total..... 70

TOTAL GERAL..... 93

6. ELABORAÇÃO E SUBMISSÃO DE RELATÓRIOS

- a) Os observadores deverão elaborar relatórios das suas actividades e submeter às chefias das partes, o Governo e a Renamo;
- b) As partes deverão determinar a periodicidade da submissão dos relatórios pelos observadores.

7. OPERAÇÕES

7.1. Operações Reactivas

7.1.1. Estado de prontidão da equipa de observadores

- a) Disponibilidade para o cumprimento da missão;
- b) Os observadores devem dispor de meios que lhes permitam rápida locomoção aos locais notificados para averiguar irregularidades.

7.1.2. Desanuviamiento das tensões

- a) Comunicação com a estrutura de comando das partes;
- b) Permissão de livre-trânsito
- c) Investigar os actos reportados;
- d) Formatos e procedimentos dos relatórios;
- e) Partilha de informações com as partes;
- f) Segurança da equipa de observadores;
- g) Evacuação.

8. ORÇAMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO

O financiamento do processo de observação da cessação das hostilidades está na responsabilidade do Estado Moçambicano.

9. NECESSIDADES LOGÍSTICAS

- a) Asseguramento Administrativo - instalações, meios informáticos, mobiliário e material de escritório;
- b) Asseguramento Logístico - acomodação, transporte, comunicação e outras necessidades afins;
- c) Asseguramento Financeiro;
- d) Assistência Médica e Medicamentosa;
- e) Subsídios e ajudas de custo para os integrantes nacionais da EMOCHM.

10. APOIO SUPLEMENTAR E FISCALIDADE

- a) Qualquer apoio suplementar para o processo da cessação das hostilidades militares, no âmbito dos presentes Termos de Referência, quer seja de natureza logística ou humanitária deve ser canalizado pela via do Governo;**
- b) A EMOCHM está sujeita à observância da legislação fiscal, aduaneira e ao cumprimento das formalidades migratórias em vigor na República de Moçambique;**
- c) A EMOCHM obedece à legislação atinente ao movimento migratório em vigor na República de Moçambique e não deve exercer nenhuma outra actividade diferente da que consta nos presentes Termos de Referência.**

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

As partes reafirmam os princípios constitucionais, legais e da Política de Defesa e Segurança, bem como o princípio de diálogo, colaboração e de consulta que se seguem:

- a) As Forças de Defesa e Segurança devem ser republicanas, isto é, apartidárias, servindo a República de Moçambique com profissionalismo, respeitando a ordem constitucional que é baseada no Estado de Direito, democracia e justiça social;
- b) Nenhum partido, força política ou conexas deve usar as Forças de Defesa e Segurança, salvo se solicitadas nos termos da lei;
- c) As Forças de Defesa e Segurança devem fidelidade à Constituição da República;
- d) Promover e garantir o espírito de reconciliação, que consiste na cessação imediata de todas as manifestações hostis, sobretudo as militares, incluindo na comunicação social;
- e) A estrutura orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique poderá ser alterada ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos termos da lei;

As partes entendem também que:

- f) Terminadas as hostilidades militares, nenhum elemento pertencente a qualquer das partes pode ser processado com fundamento em actos e factos decorrentes das referidas hostilidades ou situações conexas.

- g) Para efeitos do plasmado na alínea anterior as partes acordam na necessidade de aprovação de uma lei de amnistia, na presente sessão da Assembleia da República.**
- h) Para efeitos de operacionalização das questões atinentes aos parágrafos anteriores, as equipas de peritos militares de ambas partes deverão apresentar um documento ao plenário que contenha também as questões relativas à integração das forças residuais da Renamo nas das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique e consequente enquadramento da segurança da Renamo.**
- i) Concluído todo o processo de integração e enquadramento das forças residuais da Renamo todo o equipamento militar será entregue à guarda e à disposição das Forças de Defesa e Segurança.**
- j) Findo todo o processo nenhum partido deverá dispor de forças armadas residuais à margem do processo da integração e da lei.**
- k) A implementação destes princípios deve ser acompanhada, monitorada e observada pela Comunidade Internacional, através da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares - EMOCHM;**

Agosto de 2014

MECANISMOS DE GARANTIA

As partes imbuídas de boa-fé, no espírito de consolidação da Unidade Nacional e a preservação da Paz duradoira no nosso País, bem como o princípio de colaboração, consulta e dialogo, garantem ao povo moçambicano e a comunidade internacional, que assumem com responsabilidade os presentes entendimentos e comprometem-se a:

- a) Dedicar todas as suas energias para o cumprimento e respeito, em definitivo, o conteúdo dos presentes entendimentos;**
- b) Não violar nem abandonar a letra e o espírito do texto consensualizado;**
- c) Não fazer interpretação diferente ao sentido do texto alcançado e consensualizado; no caso de isso acontecer as partes devem reunir e encontrar um sentido comum da interpretação do texto que suscita dualidade de critérios de interpretação;**
- d) Não fazer novas exigências diferentes que desvirtuem a linha e o sentido dos presentes entendimentos. Neste caso as partes deverão reunir para encontrar uma solução baseada no consenso;**
- e) Declarada a amnistia, à luz dos entendimentos alcançados entre o Governo da República de Moçambique e a Renamo, qualquer acto posterior que consubstancie violação ou abandono unilateral dos princípios acordados, será tramitado, processado e punido nos termos da legislação aplicável;**
- f) Havendo violação dos entendimentos alcançados, as partes devem encontrar uma solução através do diálogo.**
- g) Os presentes entendimentos entram em vigor na data da sua assinatura.**